

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

AGRAVO INTERNO Nº. 0020612-25.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Carlos Ronele Souto de Souza.

Advogado(a)s : Francisco das Chagas Sarmento.

Agravado : Maricélia Cavalcanti de Souza.

Advogado : Caius Marcellus de Lacerda.

INSURGÊNCIA EM **AGRAVO** INTERNO. FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MUDANCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVAS. **IRRESIGNAÇÃO** REGIMENTAL. ALEGAÇOES INSUFICIENTES TRANSMUDAR 0 ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, não cabe a redução do encargo alimentar fixado anteriormente sem que o alimentante demonstre superveniente decréscimo de sua fortuna, nos termos do art. 1699, do Código Civil.
- Se a extinção da obrigação alimentar, ora discutida, ficou condicionada pelo Tribunal de Justiça ao repasse do ativo financeiro à promovida, situação ainda não cumprida pelo promovente, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação revisional.
- "Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de majoração. Reconvenção. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante da alimentanda. Princípio ou proporcionalidade. Atualização monetária. Salário mínimo. Pendência da partilha. Patrimônio comum do casal sob a posse e administração do alimentante. Peculiaridade essencial a garantir a revisão de alimentos enguanto a situação perdurar. - A pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários mínimos, questão pacífica no âmbito da ação de alimentos propriamente dita, bem assim na ação revisional que tem em seu bojo a finalidade precípua de revisar o valor fixado a título de verba alimentar. - Não se

permite, contudo, a utilização da revisional unicamente como postular atualização monetária de anteriormente arbitrado, porquanto a finalidade do art. 1.710 do CC/02, é justamente a de evitar o ajuizamento de periódicas revisões destinadas tão-somente a atualizar o valor da prestação alimentícia, em decorrência desvalorização da moeda e consequente perda do poder aquisitivo. Desafoga-se, assim, o Poder Judiciário e permitese a prestação jurisdicional no tempo certo e na forma apropriada. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. -As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1°, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. -Todavia, considerada a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal, ressaltando-se que, por conseguinte, a alimentanda não tem o direito de sequer zelar pela manutenção da sua parcela do patrimônio que auxiliou a construir, deve ser permitida a revisão dos alimentos, enquanto tal situação perdurar. -Sempre, pois, deve esta específica peculiaridade – a pendência de partilha e a consequente administração e posse dos bens comuns do casal nas mãos do alimentante - ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes envolvidas em separações judiciais. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1046296/MG, Rel.: Nancy Andrighi, T3- Terceira Turma, D.J.: 17/03/2009)

- Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao Apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno (fls.270/281) interposto por Carlos Ronele Souto de Souza, contra decisão monocrática, lançada às fls.266/268v, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo.

O agravante alega, em resumo, impossibilidade de julgamento monocrático, o não enquadramento nas hipóteses do art. 557 do CPC, tendo em vista não ser a matéria exclusivamente de direito, e que a decisão contraria as provas e jurisprudência dominante.

Ao final, requer que seja acolhido e provido o recurso para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando a decisão monocrática ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º do art. 557 do CPC.

É o breve relatório.

## VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte de Justiça da Paraíba, comportando julgamento monocrático, à luz da Lei Adjetiva Civil.

Assim, não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela qual ratifico a monocrática nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris:* 

"O decisório combatido não merece qualquer reparo.

Inicialmente, o recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa, alegando que não poderia o magistrado ter julgado antecipadamente a lide quando pendente resposta de Ofício enviado ao Banco do Brasil, o qual comprovaria a existência de saldo em Plano de Previdência Privada em nome da recorrida e, consequentemente, alteração na situação fática que serviu de base para fundamentar o arbitramento dos alimentos, ora revisados.

Tal preliminar deve ser rechaçada, haja vista que sobrevindo a resposta ao citado ofício, o Banco do Brasil informou a inexistência de saldo em plano de previdência privada em nome da demandada.

Sobre esse item, adoto integralmente as razões expostas pela Procuradoria de Justiça, às fls. 264), vejamos:

"(...) o Magistrado expediu o Ofício de n.º 782/2013 solicitando ao Gerente do Banco do Brasil (Agência 1817) informações sobre a existência de saldo em Plano de Previdência em nome da Promovida/Apelada (fls. 191).

Ultrapassado mais de um mês sem que aportasse ao Juízo qualquer resposta aos termos do mencionado Ofício, o Juiz a quo exarou Sentença consignando que o caso comportava o julgamento antecipado da lide.

Ultrapassado esse breve resumo acerca da questão posta em análise, temos que a prefacial aduzida resta superada, isto porque após a interposição da Apelação, foi acostado ao Processo a resposta enviada pelo Gerente do Banco do Brasil informando que a Promovida não possui saldo em plano de previdência privada.

Ou seja, o panorama dos autos não foi alterado com manifestação do Banco do Brasil, de sorte que em razão dos princípios da Celeridade e da Economia Processual seria temerário reconhecer, neste momento e com as atuais informações, o cerceamento de defesa suscitado." (fls. 264)

Nesse prisma, rejeito essa prefacial.

O recorrente suscitou também, como matéria preliminar, a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela recorrida, argumentando ausência de pedido expresso, por parte da Embargante, quanto a devolução do prazo recursal, bem como de decisão do magistrado quanto a esse item.

Não merece guarida a prefacial, ora arguida, haja vista que a embargante explicou o motivo do manejo tardio da peça, vejamos:

"Ab initio, cumpre à embargante esclarecer que os presentes embargos estão sendo opostos no quinquídio legal estabelecido no art. 536 do CPC, porquanto, conforme se infere pela certidão de fls. 212V, somente no dia 13/12/2013, pôde ter acesso aos autos, oportunidade em que tomou conhecimento do inteiro teor da decisão embargada, quando, então, constatou a omissão cujo aclaramento se pleiteia.

Isso se deu, Excelência, porque o embargado, antes mesmo da publicação da sentença, ou seja, em 20/11/2013, consoante informação constante às fls. 195 v, fez carga dos autos para recorrer do decisum, impedindo com isso que a embargante pudesse ter ciência da decisão embargada, restando caracterizado o óbice previsto no art. 183,§1.º do CPC"- fls. 213.

Ademais, como bem pontuou o Procurador de Justiça, " a decisão do juiz devolvendo o prazo do recurso resta implícita quando julga os Embargos como se tempestivos fossem, apenas após a serventia, em cumprimento ao despacho de fls. 215, certificar a veracidade dos fatos contidos na exordial (fl. 217)."

Nesse contexto, vislumbra-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente, reveste-se de um formalismo excessivo, que não se coadunam com os Princípios da Celeridade e Economia Processual, **pelo que não merece ser acolhida.** 

**No mérito**, o apelante não se desincumbiu do mister de demonstrar a alteração de sua capacidade financeira ou a desnecessidade da ex consorte em continuar recebendo os alimentos anteriormente fixados.

Segundo a dicção do art. 1.699 do Código Civil, os alimentos fixados podem ser modificados a qualquer tempo, desde que haja comprovação da alteração da fortuna do alimentante ou dos alimentandos.

Nesse sentido, vejamos:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de que os supre, ou na de que os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstância, exoneração, redução ou majoração do encargo." (Código Civil)

Todavia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso em tela.

Ora, a questão de ter a recorrida obtido uma nova aposentadoria junto ao INSS, no valor de R\$ 755,53 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como de ter sido beneficiada com reajuste em sua aposentadoria da PBPREV, não

tem o condão de provar que sua situação teria se modificado a tal ponto de ter capacidade de viver dignamente com seu próprio esforço.

A questão da existência de Previdência Privada e de recebimento de renda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente dos frutos dessa aplicação, foi superada com a informação do Banco do Brasil (fls. 216), dando conta da inexistência de saldo em plano de previdência privada.

O recorrente afirma que a recorrida se nega a desfazer o condomínio e vender os imóveis em comum acordo, contudo, não há provas efetivas dessa recursa nos presentes autos, pelo que esse argumento não tem o condão de alterar a pensão alimentícia anteriormente fixada.

Finalmente, aduz o recorrente que a recorrida adquirira um automóvel de luxo, à vista, fato que revelaria a melhora na situação financeira da ex-consorte. Sem razão.

É que a aquisição de um veículo à vista não significa melhoramento em situação financeira de uma pessoa, mas apenas alteração na qualidade do seu patrimônio.

Ademais, não há quaisquer subsídios nos autos a demonstrar que, de fato, houve alteração na capacidade financeira do obrigado alimentar, apta a ensejar a redução requerida. Assim, o promovente não comprovou fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em análise, entendo não ter restado demonstrado o alegado decréscimo nas finanças do recorrente nem o agravamento de suas obrigações. Com efeito, sequer se comprovou em que aspectos exatamente teria se dado a redução da fortuna do devedor em comparação à condição existente no momento da fixação dos alimentos, ônus que lhe incumbia.

Ora, ausente prova da mudança da capacidade econômica do genitor ocorrida após o arbitramento da aludida verba, é de se julgar improcedente o pedido de redução.

Ainda, sobre a necessidade de produção de elementos probatórios que demonstrem a modificação da situação financeira das partes, trago diversas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. Apelação Cível. Ação Revisional de Alimentos. Mudança na situação financeira. Alimentante com idade bastante avançada. Necessidade de maior dispêndio para a manutenção de sua subsistência. Observância do binômio necessidade-possibilidade. Ex-cônjuge idosa e sem capacidade para trabalhar. Revisão da pensão alimentícia. Percentual fixado pela magistrada.

Inconformação. Reforma da sentença apenas no tocante ao quantum. Provimento parcial do apelo. - Para a procedência da ação revisional de alimentos, é necessária a comprovação da mudança na situação das partes, seja na necessidade do alimentando ou na capacidade financeira do prestador, nos termos do art. 1.699, do Código Civil. - Os alimentos devem ser fixa los na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Art. 1.694, § 1°, CC) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060261896001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 18/05/2010)

REVISIONAL DE ALIMENTOS - Improcedência do pedido - Irresignação - Manutenção do julgado - Ausência de comprovação de mudança na situação financeira do alimentante - Desequilíbrio da equação necessidade-possibilidade não evidenciada - Desprovimento do apelo. Não demonstrada a sobrevinda de alteração na situação financeira do alimentante, que justifique a revisão dos alimentos prestados, a manutenção destes se impõe.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080258664001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 12/11/2009).

APELAÇÕES CÍVEIS REVISIONAL DE ALIMENTOS Pedido formulado pelo alimentante Alegação de mudança superveniente na situação financeira do insurgente Não comprovação Sentença em confronto com as provas dos autos Provimento da 1ª Apelação Desprovimento da 2ª. Apelação - Os alimentos decorrentes de acordo presumem-se estabelecidos nas proporções das necessidades de quem os recebe e das disponibilidades de quem os supre Militante essa presunção, somente podem ser alterados, para menos, se sobrevier comprovada mudança nas possibilidades financeiras do obrigado - Só procede o pedido de redução do quantum fixado a título alimentos provando robustamente em se impossibilidade do alimentante em fazê-lo, com a ocorrência de mudança em sua capacidade de fornecê-los ou a desnecessidade cabal dos alimentos por parte alimentando, não podendo ser reconhecida pai via reflexa ou indireta, tais como as elencadas pelo autor - Persiste a verba alimentar se indemonstrada alteração na situação econômica do varão. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120050317369001 -Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 02/12/2008)

Além disso, comungo do entendimento do juiz de primeiro grau, quanto ao seguinte raciocínio:

"O fato é que o promovente não cumpriu o determinado, ou seja, até esta data ele não repassou para a ex esposa o valor referente ao ativo financeiro.

Ora, o desfecho natural desta obrigação alimentícia seria o cumprimento, ou seja, o adimplemento do que ficou determinado pelo Tribunal de Justiça.

Portanto, não tendo o autor cumprido o que lhe foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, entendo que a obrigação de prestar os alimentos deve permanecer." (fls. 195)

Finalmente, compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do respectivo Tribunal e de Corte Superior, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Com estas considerações, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL." (Fls. 267/268v)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que em ações revisionais de alimentos, a modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes constitui elemento condicionante da revisão, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do Código Civil de 2002. Vejamos algumas decisões:

"Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de majoração. Reconvenção. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou da alimentanda. Princípio da proporcionalidade. Atualização monetária. Salário mínimo. Pendência da partilha. Patrimônio comum do casal sob a posse e administração do alimentante. Peculiaridade essencial a garantir a revisão de alimentos enquanto a situação perdurar. - A pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários mínimos, questão pacífica no âmbito da ação de alimentos propriamente dita, bem assim na ação revisional que tem em seu bojo a finalidade precípua de revisar o valor fixado a título de verba alimentar. - Não se permite, contudo, a utilização da revisional unicamente como meio de postular atualização monetária do valor anteriormente arbitrado, porquanto a finalidade do art. 1.710 do CC/02, é justamente a de evitar o ajuizamento de periódicas revisões destinadas tãosomente a atualizar o valor da prestação alimentícia, em decorrência da desvalorização da moeda e consequente perda do poder aquisitivo. Desafoga-se, assim, o Poder Judiciário e permite-se a prestação jurisdicional no tempo certo e na forma apropriada. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de

análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1°, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Todavia, considerada a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal, ressaltando-se que, por conseguinte, a alimentanda não tem o direito de sequer zelar pela manutenção da sua parcela do patrimônio que auxiliou a construir, deve ser permitida a revisão dos alimentos, enquanto tal situação perdurar, -Sempre, pois, deve esta específica peculiaridade – a pendência de partilha e a consequente administração e posse dos bens comuns do casal nas mãos do alimentante – ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes envolvidas em separações judiciais. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1046296/MG, Rel.: Nancy Andrighi, T3- Terceira Turma, D.J.: 17/03/2009)

"CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. **ARTIGOS** ANALISADOS: ARTS. 1.710 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Acão de alimentos, ajuizada em 30.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 04.08.2011. 2. Discussão relativa à incidência de correção monetária sobre o valor arbitrado a título de alimentos provisórios. 3. Variações positivas na remuneração total do alimentante, de regra, não terão impacto no valor dos alimentos, salvo se as necessidades do alimentado. constatadas inicialmente, não tiverem sido supridas integralmente, ou ainda, quando houver superveniente alteração no elemento necessidade. 4. Enquanto a ação revisional, de fato, tem como finalidade precípua a revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia, quando modificada a condição econômica do alimentando ou do alimentante, devendo, para tanto, ser feita "percuciente uma análise do binômio necessidade/possibilidade", como consta do acórdão recorrido, a atualização monetária, visa somente recompor o valor da moeda ao longo do tempo. 5. Por ser a correção monetária mera recomposição do valor real da pensão alimentícia, é de rigor que conste, expressamente, da decisão concessiva de alimentos - sejam provisórios ou definitivos -, o índice de atualização monetária, conforme determina o art. 1.710 do Código Civil. 6. Diante do lapso temporal transcorrido, deveria ter havido incidência da correção monetária sobre o valor dos alimentos provisórios, independentemente da iminência da prolação de

sentença, na qual seria novamente analisado o binômio necessidade-possibilidade para determinação do valor definitivo da pensão. 7. Na hipótese, para a correção monetária, faz-se mais adequada a utilização do INPC, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais. 8. Recurso especial provido.(REsp 1258824/SP, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, 3.ª Turma, D.J.: 24/04/2014)."

No caso dos autos, não restando demonstrada qualquer modificação na situação financeira das partes, é de ser mantido o entendimento lançado na monocrática ora agravada.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J07/RJ04